

O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

por Carmen Suzel Pais Macedo

O Tribunal de Família é a instância competente no âmbito da avaliação do superior interesse da criança, num contexto de Regulação do Exercício do Poder Paternal, com vista à concretização do seu conteúdo, conforme estatuído no artigo 1905.º do Código Civil.

Para tal, *“Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, o destino do filho, os alimentos a este devidos e a forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor, incluindo o interesse deste em manter com aquele progenitor a quem não seja confiado uma relação de grande proximidade” e “Na falta de acordo, o Tribunal decidirá de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com o progenitor a quem não seja confiado, podendo a sua guarda caber a qualquer um dos pais.”*

O interesse do menor em matéria de Direito, e em circunstâncias de separação e/ou divórcio, “é um conceito jurídico indeterminado”¹, vago e impreciso, que à luz da jurisprudência é decidido em conformidade com a realidade de cada caso concreto em análise, conforme previsto no artigo 1410.º do Código de Processo Civil. (Ver quadro)

Assim, entenda-se que, a noção do superior interesse da criança é por definição abstracta, sendo certo que, cada caso é um caso específico e importa analisá-lo separadamente.

¹Sottomayor, M. C. (2000). *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio*. p. 25.

A permeabilidade do Direito aos contributos prestados pelas ciências sociais e humanas remete-nos para a racionalidade científica do Direito, quer no tempo de criação, quer no momento de aplicação.

E, é num contexto de regulação do exercício do poder paternal, que o fenómeno da dissociação familiar pressupondo uma dimensão complexa de análise, deva ser perspectivado sob um prisma mais abrangente do que o jurídico, através da colaboração de técnicos (assessoria técnica) e de intervenções multidisciplinares que conferem o seu contributo ao juiz para melhor fundamentar e efectivar a sua decisão final.

A apreciação do superior interesse da criança, é salvaguardado em função de um conjunto de critérios específicos, nomeadamente critérios relativos às crianças e critérios relativos aos pais, definidos pelo juiz na sua consciência.

A partir de uma reflexão ao vasto conjunto de critérios adoptados na prática da jurisprudência ressalta o *statu quo*, que inevitavelmente, remete para a noção de estabilidade do menor, e é neste sentido, que o Tribunal demonstra uma evidente preocupação em salvaguardar a continuidade do ambiente e estabilidade de vida usufruído pela criança, com o objectivo de garantir a não alteração das condições do seu quotidiano (o espaço, a residência, a creche, a escola, os locais onde se encontra socialmente inserida, e as demais pessoas envolvidas no seu processo de desenvolvimento) conferindo-lhe desta forma, um sentimento de segurança, equilíbrio, e estabilidade.

Contudo, esta reflexão cuidada e exequível remete para a imprescindível análise das diferentes realidades, e por isso, revela-se mesmo necessário “ pesar com grande cuidado os vários factores não se devendo...privilegiar o *statu quo* em si mesmo, ou dar preponderância ao passado no que isso pode pressupor de não mudança ou de imobilismo.”²

A experiência, corroborada pelas estatísticas demonstra que na maior parte das acções de divórcio, os tribunais na pessoa do juiz tendem a atribuir na sua grande maioria a guarda à mãe. Inúmeras são as razões apontadas para tal aceção, destacando-se as necessidades físicas e afectivas da criança traduzidas na prestação de cuidados pela “*figura primária de referência*” ou “*Primary Caretaker*”³; o desejo da mãe em obter a guarda da criança; a idade da criança; o desinteresse do pai. Actualmente, esta última, tem sido alvo de alguma contestação por uma nova realidade que se vislumbra, o facto do pai se demonstrar um homem que sabe cuidar dos filhos, sabe mudar as fraldas, prepara as papas, acorda de noite e levanta-se quando o filho chora, assumindo nalguns casos, a figura primária de referência na educação e cuidados diários prestados à criança, durante a constância do casamento.

² Ribeiro, M; Sampaio, D; Amaral, J. *Que Divórcio? Aspectos psicológicos sociais e jurídicos*. p.176.

³ A “figura primária de referência” ou “Primary Caretaker” (citado por Sottomayor, M. A preferência maternal para crianças de tenra idade e os critérios judiciais de atribuição da guarda dos filhos após o divórcio, 1995, p.183). Este critério foi definido, pela decisão do Supremo Tribunal de West Virginia, e é na sua essência neutro relativamente ao sexo dos progenitores, e contempla o interesse do menor, na necessidade que a criança deva ser confiada à pessoa que nutriu por ela os cuidados do dia-a-dia, remetendo para a continuidade da educação e das relações afectivas da criança. A figura primária de referência é definida pelo progenitor que assumiu a responsabilidade “dos seguintes deveres de cuidado e sustento da criança: (1) preparação e planeamento das refeições; (2) banho, higiene, vestuário;(3) compra, limpeza e cuidados com as roupas; (4) cuidados médicos, incluindo enfermagem e transporte para médicos; (5) planos para interacção social com amigos depois da escola, por exemplo transportar a criança para a casa dos amigos ou para encontros de escuteiros; planeamento de cuidados alternativos, i.e., “babysitting”, infantários etc.; (7) deitar a criança na cama à noite, atender à criança a meio da noite;

Parece, fundamental, não incorrer na discriminação com base no sexo do progenitor pelos motivos expressos. E uma decisão que adopte este critério isoladamente na determinação do superior interesse da criança, é por isso considerada inconstitucional.⁴

No superior interesse da criança enfatiza-se a primacial necessidade intrínseca no pleno desenvolvimento da criança a frequência e continuidade da presença quantitativa e qualitativa das figuras de referência do sexo masculino e do sexo feminino, que constituem os modelos de referência sólidos para a estruturação psíquica da criança, sendo certo que, como referem Gerard Poussin e Élisabeth Martin-Lebrun, “o rapaz precisa do pai para adquirir confiança em si próprio e identificar-se com uma imagem masculina, mas ancorando-se no amor de mãe. A rapariga precisa de ver a mãe realizada na maturidade para poder investir no seu corpo de futura mulher, sob o olhar afectuoso do pai.”

acordá-la de manhã; (8) disciplina, i.e. ensino de boas maneiras e de hábitos de cuidados pessoais; (9) educação religiosa, moral, social e cultural etc.; (10) ensino de capacidades elementares, i.e., escrever e contar.”

⁴O artigo 13.º estatuído na Constituição da República Portuguesa, remete para o (Princípio da Igualdade), “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.” e “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo (...)”

No âmbito da apreciação dos critérios relativos às crianças é aludida a idade, o desenvolvimento psicomotor inerente às necessidades afectivas, psicológicas, sociais e intelectuais da criança implicadas na capacidade de cada um dos pais em corresponder à satisfação das mesmas. Importa ainda, analisar a qualidade das relações afectivas da criança com cada um dos progenitores e salvaguardar a continuidade das relações que ligam a criança a cada um dos pais, em tempo útil, i.e., considerado na primacial importância da continuidade e proximidade dessas mesmas relações com o progenitor que não vive com a criança. O critério que incide na presença de fratria corresponde ao princípio da não separação dos irmãos, difundido pela nossa jurisprudência.(Vide quadro). A preferência e os desejos da criança expressados pela criança são objecto de apreço, contudo como refere Selon Boisclair (1978) é preferível que o tribunal interroge a criança somente em último caso, e que a sua escolha deva ter em linha de conta a sua maturidade.

Os critérios relativos aos pais, incidem na análise da capacidade de cada um dos pais em satisfazer na integra das necessidades da criança, na disponibilidade física e psicológica para cuidar e educar a criança, na conduta e a motivação real em obter a guarda da criança que, como alude Collette Dufflot-Favori é necessário “ perceber, para além das suas palavras, qual o jogo das relações, qual a posição da criança, objecto de que investimentos, e de que desejos, ela é, ou foi depositária”.

A atitude e disposição peculiar ao direito de visita e relacionamento da criança com o progenitor que não vive com a criança traduzida pela consciência, flexibilidade e respeito de ambos os pais, é ainda valorizada a atitude e capacidade dos pais em privilegiar os contactos com a restante família, amigos, vizinhos, em suma, com as demais pessoas envolvidas no seu processo de desenvolvimento, incluindo a sua realidade escolar. As condições de vida, situação financeira, e idade constituem critérios

pouco significativos na atribuição da guarda, salvo em casos excepcionais. O comportamento moral e estilo de vida são critérios que remetem para a susceptibilidade de afectar o desenvolvimento psíquico do menor.

Na eventual possibilidade de um dos progenitores ter feito a sua vida familiar é objecto de consideração favorável, se a mesma for entendida adequada e estável ao desenvolvimento da criança.

Evidencia-se a importância de dotar os Tribunais de Família de técnicos com formação especializada, como alternativa de resolução de conflitos, como por exemplo a Mediação Familiar, sentido na necessidade de minimizar as consequências que recaem sobre as crianças, como o caso de conflitos e desentendimentos intrínsecos aos acordos de regulação do exercício do poder paternal, desajustados a determinada realidade familiar e no interesse do menor, aptos a incumprimentos, como o caso de comportamentos e atitudes parentais com o objectivo de dificultar o contacto e a proximidade com o progenitor não guardião, que em última análise, visam interromper o vínculo existente entre a criança e o progenitor, susceptível de criar uma situação irreversível perturbadora no equilíbrio psicológico e comprometedor do desenvolvimento ulterior da criança.

A intervenção do psicólogo num domínio sensível, como é o das relações familiares, a sensibilidade dos cônjuges, quer em processos relativos à regulação do exercício do poder paternal, quer a alteração dos mesmos ou incumprimentos de sentença inerente a situações de dissociação familiar pressupõe competência, maturidade, discernimento e respeito, uma vez que, o seu trabalho incide na análise da dinâmica das relações intrafamiliares e de processos em conflito, sendo a guarda da criança, não raras as vezes, objecto de litígio e sujeita aos interesses competitivos e conflituosos dos adultos, que como alude João dos Santos, “*Quanto heroísmo para*

*vencer as injustiças do meio familiar e social! Quanta coragem para que uma criança se tenha de insensibilizar a situações que ultrapassam o seu poder real! Quanta força interior é necessária para a criança se construir a si própria como pessoa, perante a indiferença...”*⁶

Revela-se, por isso, imprescindível um momento de acompanhamento privilegiado para ajudar os pais a evoluir, a ultrapassar a crise inerente à ruptura dos laços conjugais e a separar o conflito conjugal das funções (parentais) na idoneidade da função maternal e paternal, que como refere, João dos Santos “Quando falo de pai e de mãe, é preciso que a gente se entenda, não falo do senhor fulano de tal ou da senhora fulana de tal que vem na cédula pessoal ou no bilhete de identidade. Falo da função maternal... e da função paternal”⁷

Com efeito é fundamental orientar as famílias no sentido de adoptarem estratégias e soluções que possam de facto beneficiar a adaptação à nova realidade familiar, assente no diálogo, entendimento e responsabilidades inerentes à importância da função parental no crescimento afectivo, psicológico e social da criança.

⁶ Santos, J. (1989). *Se Não Sabe, Porque É que Pergunta?*

⁷ Idem

Urge a necessidade de promover a co-parentalidade depois da separação dos pais, através de uma política de responsabilização parental, colocando a ênfase no reconhecimento dos direitos da criança e nos deveres e responsabilidades dos pais na construção psíquica da criança, inscrita na importância de crescer num ambiente de estabilidade e serenidade.

A solução desejável e menos prejudicial no superior interesse da criança, num contexto de separação e/ou divórcio, seria o acordo mútuo dos pais e a garantia de uma guarda conjunta, salvo casos excepcionais que comprometam o bem-estar e o desenvolvimento da criança.

Em última análise, o lema ideal seria, “se não conseguimos ter um casamento bem sucedido, vamos pelo menos ter um divórcio bem sucedido... no interesse das crianças”⁸ (Herbert, 1999), que permita salvaguardar à criança a continuidade da presença do pai e da mãe em conjunto, pela função do amor conjugados na função parental, enaltecida na responsabilidade mútua e solidária no desenvolvimento da criança em todas as acepções do termo.

⁸ Herbert, M. (1999). *Separação e Divórcio: Ajudar os filhos a vencer*.

QUADRO

Assim os critérios relativos à avaliação e decisão final, no sentido de determinar o superior interesse da criança, num contexto de regulação do exercício do poder paternal, são apresentados detalhadamente no quadro que se segue:

Disposições jurídicas e orientações legais	Crítérios relativos à criança	Crítérios relativos aos pais
<ul style="list-style-type: none"> - Art. 1410.º¹ (CPC) - Medida provisória: <i>Statu quo</i>*¹. - “<i>Primary Caretaker</i> ou figura primária de referência” - Art. 1905.º², Art. 1906º, nº2 e 4³ (CC). <p>Interesse do menor*²</p>	<ul style="list-style-type: none"> - é privilegiada a continuidade da educação e das relações afectivas da criança. - as necessidades físicas, afectivas, psicológicas, sociais, intelectuais da criança. - idade e desenvolvimento psicomotor da criança. - análise da qualidade da relação afectiva da criança com ambos os pais, e salvaguardar a continuidade das relações afectivas (amor, laços emocionais), que ligam a criança a cada um dos pais - A existência de fratria*⁴. 	<ul style="list-style-type: none"> - capacidade de cada um dos pais em corresponder à satisfação das necessidades da criança. - disponibilidade física e estabilidade psicológica perante a criança. - A conduta e a motivação real em obter a guarda da criança.* - A atitude e disposição inerente ao direito de visita e relacionamento da criança com o progenitor que não vive coma criança.*³

<ul style="list-style-type: none"> - Art. 1887.º A⁴ - Art.1878º, nº 2, Art.1901º,nº 2 (CC), [Art.º 12.º, 1 e 2 da Convenção sobre os Direitos Criança]⁵ - Art. 1905.º, nº1 [Art.º 27.º, 1, 2 e 4 da Convenção sobre os Direitos da Criança]⁶ - Art. 1885º, n.º1 Art. 1918º, n.º1(CC) [n.º 1 do art.º 69.º da CRP.]⁷ 	<ul style="list-style-type: none"> - A preferência e os desejos da criança (tendo em conta a sua idade e maturidade). 	<ul style="list-style-type: none"> - A valorização da atitude de cada um dos progenitores, na efectiva possibilidade da criança manter os contactos com a família alargada (incluindo amigos, vizinhos e realidade escolar). - Condições de vida*⁵, situação financeira e idade. (critérios considerados pouco significativos). - Comportamento moral e estilo de vida (quando susceptível de afectar o desenvolvimento psíquico do menor). - Reconstituição da vida familiar.
---	--	--

¹ “Nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.”, contudo devem ser respeitadas as normas constitucionais.

Face à complexidade inerente a cada realidade familiar, e à apreciação de cada caso concreto no âmbito da avaliação do superior interesse de cada criança, tendo em vista o harmonioso desenvolvimento psicológico, afectivo, físico, intelectual e moral, o disposto no Art. acima citado evidencia um “Subjectivismo judiciário, aplicado à interpretação do interesse do menor, à criação e à avaliação de sub-critérios destinados a concretizar o seu conteúdo”(Sottomayor, 2000, p.32).

² “... o destino do filho, os alimentos a este devidos e forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor, incluindo o interesse deste em manter com aquele progenitor a quem não seja confiado uma relação de grande proximidade” e “Na falta de acordo, o Tribunal decidirá de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com o progenitor a quem não foi confiado...”

* Nos termos do Ponto 6 da Exposição de Motivos da Recomendação n.º R (84) sobre Responsabilidades Parentais, “os progenitores exercem poderes para desempenharem deveres no interesse do filho e não em virtude de uma autoridade que lhes tenha sido conferida no seu próprio interesse”

³ De acordo com o art. 1906.º, “Na ausência de acordo dos pais, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que o poder paternal seja exercido pelo progenitor a quem o filho for confiado.” e “Ao progenitor que não exerça o poder paternal assiste o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho.” n.ºs 2 e 4 respectivamente, e ainda o [N.º 5 do art.º 36.º da Constituição da República Portuguesa] adiante designada CRP, “Os pais têm o direito e o dever da educação dos filhos”, como também “Os filhos não podem ser separados dos pais” [N.º6 do art.º 36.º da CRP.], e “A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.” [n.º 2 do art.º 68.º da CRP.]

⁴ Conforme o disposto no artigo 1887.º A, “Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes”.

⁵ O disposto no art. 1878.º, n.º 2 “Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida”, e conforme o art. 1901.º, n.º 2 que indica a idade de 14 anos a partir da qual o menor deva ser ouvido em tribunal num conflito entre os pais, nomeadamente participar em decisões de particular importância relativamente ao filho menor. E o art. 1881.º, n.º 2 que dita o seguinte “Se houver conflito de interesses cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito ao poder paternal, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal”. E ainda “Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem. Sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade”, “Para este fim, é assegurado à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismos adequados, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo de legislação nacional” [Art. 12.º, 1 e 2, respectivamente, da Convenção Sobre os Direitos da Criança, NU-1989].

⁶ A regulação do exercício do poder paternal prevê a fixação da prestação de alimentos ao filho menor, como podemos constatar no art. 1905.º, n.º 1 que contempla o dever de prestar alimentos ao filho, devendo por isso, a situação afectiva prevalecer ao critério financeiro. “Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.” e “Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança”, assim “Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro...” [Art.º 27.º, n.º 1, 2 e 4 da Convenção sobre os Direitos da Criança.]

⁷ Conforme estatuído no art. 1885.º, n.º 1 do Código Civil “Cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos, e “Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público....., decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência” estatuído no art. 1918.º do Código Civil. Nesta matéria “As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições” [n.º 1, art. 69.º da CRP].

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

*¹ O *statu quo*, difundido pela nossa jurisprudência incide na noção de estabilidade do menor, directamente implicada na continuidade e estabilidade de vida da criança, i.e., a não alteração das condições do seu quotidiano. Com efeito, veja-se o Acórdão da Relação do Porto de 10/01/91, “Vivendo a menor desde quando tinha cerca de um mês de idade com os avós paternos e perfeitamente integrada no ambiente familiar e no social da freguesia da residência desses avós que reúnem condições sociais, morais e económicas para a educar não se mostra conveniente retirá-la desse meio no nosso país para a confiar à mãe residente no estrangeiro (...)”

*² Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25/02/93 “Em acção de regulação do exercício do poder paternal, é sempre ao real interesse dos menores que há que atender para se determinar à guarda de qual dos pais hão-de ficar confiados.”

*³ Recorde-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29/04/95 “Na regulação do exercício do poder paternal deve preferir-se o progenitor que melhores garantias dê de desenvolvimento equilibrado do filho, proporcionando ao outro a proximidade, de que aquele necessita.” e “Não oferece essas garantias o progenitor que, retendo abusivamente as filhas, confiadas à mãe, com os seus comentários, desfavoráveis àquela, permite que aquelas passem a rejeitá-la, quando antes por ela nutriam indesmentível afecto.”

*⁴ Relativamente à existência de fratria é difundido o princípio da não separação dos irmãos. A título ilustrativo reportemo-nos ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25/02/93, “Sendo idênticas as condições dos pais, demonstrando que ambos são pessoas responsáveis e capazes de dar aos menores o amor, carinho e estabilidade necessários ao seu equilibrado desenvolvimento, a ponto de ser de concluir que estes tanto ficariam bem entregues aos cuidados da mãe como aos do pai, é aconselhável que, quando a diferença de idades entre os menores não exceda, em muito, os cinco anos, e algum deles seja de idade muito reduzida, inferior a dez anos, permaneçam juntos...”

*⁵ A título elucidativo recorde-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04/11/83 “Se as condições habitacionais em que a mãe vive, fora da casa-morada de família, forem o obstáculo sério à entrega àquela de crianças que lhe deviam ser confiadas, deve a referida casa ser-lhe atribuída.”

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Importa ainda, referir a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em Novembro de 1989, que constitui um marco decisivo na realização dos Direitos da Criança, e enaltece a criança como sujeito de direito e *titular de direitos juridicamente reconhecidos*, assim, os artigos aqui mencionados enfatizam exclusivamente, a importância de todas as crianças crescerem num ambiente familiar, e a responsabilidade e deveres de ambos os pais no desenvolvimento da criança em todas as acepções do termo.

[Art.º 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, NU-1989.] “Os Estados Parte comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais...”

[Art.º 8.º] “...o direito da criança a preservar a sua identidade (...) e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.”

[Art.º 9.º] “Os Estados Parte respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.”

[Art.º 10.º] “(...) todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Parte de forma positiva, com humanidade e diligência(..)” e “Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Parte tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos(...)”

[Art.º 18.º] “Os Estados Parte diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança (...)”

[Art.º 27.º] “Os Estados Parte reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social” e “Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.”

[Art.º 29.º] “Os Estados Parte acordam em que a educação da criança deve destinar-se a : a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança (...)”

CONCLUSÃO

A realidade familiar é presentemente objecto de motivações que há alguns anos atrás não se previa que tão significativas transformações viessem a ter lugar, num quadro familiar organizado tradicionalmente secular.

Hoje o seio familiar profundamente alterado, nas suas vertentes, como sejam a separação, o divórcio, a guarda dos filhos, o património, constituem motivos de uma preocupação dinâmica, que há necessidade de salvaguardar à luz do Direito Civil, dos Direitos Humanos e da Criança.

As estatísticas apresentadas em relação ao número de divórcios que têm vindo a ter lugar são demonstrativas de que uma nova realidade social se tem vindo a instalar na nossa sociedade, fazendo parte de uma cultura que exige análise, ponderação, compreensão e acima de tudo bom senso, para que o ser mais vulnerável que é a criança, não venha a ser vitimizada, pela negligência, incompreensão, egoísmo e falta de humanidade por parte dos seus progenitores, que sem elucidação, iniciativa e apoio institucional, muitas vezes são levados a praticar os actos mais desumanos face ao conflito que cultivaram, mas que se sentem incapazes de resolver pela via do diálogo, da tolerância, da humildade e da compreensão dos seus comportamentos.

Os órgãos de poder têm vindo de uma forma quase envergonhada, a reconhecer o trabalho que é feito com dedicação por parte da sociedade em regime de voluntariado, mas os apoios efectivos deixam muito a desejar, e na maior parte dos casos é praticamente nulo.

A Pais Para Sempre-Associação Para a Defesa dos Filhos e dos Pais Separados uma Instituição Particular de Solidariedade Social, funcionando em regime de voluntariado, presta um sólido e reconhecido apoio à mudança familiar, tendo sempre o objectivo de salvaguardar os legítimos direitos da criança e dos pais, com o respeito pelas regras e padrões inseridos numa perspectiva de futuro institucional assegurado.

O estágio que realizei na Associação Pais Para Sempre proporcionou-me um aceitável conhecimento de situações diversas, cada um com o seu cunho pessoal, próprio dos seus autores. Face às minhas expectativas e interesse pelo tema de estágio que realizei foi gratificante para mim, o desenvolvimento das tarefas enquadradas no trabalho desenvolvido pela Associação, contribuindo deste modo para a efectivação de um estágio real, como parte integrante da Licenciatura em Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante.

Só numa atitude de salvaguarda dos Direitos Humanos e da Criança, será possível assegurar de forma efectiva o direito, a harmonia e o superior interesse das crianças, que constituem o embrião dos adultos de amanhã, a família do futuro e os condutores de uma sociedade mais justa.

BIBLIOGRAFIA

- ◆ Alarcão, M. (2000). *(des) Equilíbrios Familiares*. Edição: Quarteto Editora.

- ◆ Código Civil. (2001). *Direito de Família*. Coimbra. Editor: Livraria Almedina.

- ◆ Constituição da República Portuguesa. (2000). Coimbra. Editor: Livraria Almedina.

- ◆ Farinha, A Lavadinho C. (1997). *Mediação Familiar e responsabilidades parentais*. Coimbra. Editor: Livraria Almedina.

- ◆ Ferreira, T. (2002). *Em Defesa da Criança- teoria e prática psicanalítica da infância*. Lisboa. Assírio & Alvim.

- ◆ Filion L. (1987). *La Notion Du Meilleur Intérêt De L`enfant- Applications Judiciaires Et Psychosociales*. Institut Quebécoise de la Recherche sur la Culture.

- ◆ Fonseca, A. & Perdigão A. (1999). *guia dos direitos da criança*. 2ª edição revista e actualizada. Lisboa. Edição: Instituto De Apoio à Criança.

- ◆ Gameiro, J. (1994). *Terapia com a Família*. Edição: Edições Afrontamento, Lda, Quem sai aos seus..., 2ª edição: Porto (pp. 11-31).

- ◆ Herbert, M. (1999). *Separação e Divórcio: Ajudar os filhos a vencer*. Edição: Monitor- Projectos e Edições, Lda.

- ◆ Lello, José & Lello, Edgar. (1995). *Dicionário Prático Ilustrado*. Lello & Irmão. Editores: Porto.

- ◆ Neto, A. (1996). *Código De Processo Civil Anotado*. Lisboa. Edição: Editorum.

- ◆ Poussin, Gerard e Martin-Lebrun Élisabeth. (1999). *Os Filhos Do Divórcio- psicologia da separação parental*. Lisboa Edição: Terramar.

- ◆ Recommendation n.o R (98) 1 of the Committee of Ministers to Member States on Family Mediation, adopted by the Committee of Ministers on 21 January 1998 at the 616th meeting of the Ministers' Deputies.

- ◆ Ribeiro, M. (1999). *Divórcio- Guarda Conjunta dos Filhos e Mediação Familiar*. Edição: Edições “ Pé da Serra”.

- ◆ Ribeiro, M.; Sampaio, D.; Amaral, J. *Que Divórcio? Aspectos psicológicos sociais e jurídicos*. Lisboa. Edições 70.

◆ Rogers, Nancy H. and Salem, Richard A. (1993). *A Students Guide to Mediation and the law*. Reprint, USA.

◆ Santos, João. (1989). *Se Não Sabe Porque É Que Pergunta?*. Lisboa. Assírio & Alvim.

◆ Sottomayor, M. C. (1995). *A preferência maternal para crianças de tenra idade e os critérios judiciais de atribuição da guarda dos filhos após o divórcio*. Direito e Justiça Vol. IX, Tomo.2, p. 169-192.

◆ Sottomayor, M. C. (2000). *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio*. Coimbra. Editor: Livraria Almedina.

◆ Site:

Retirado em 5 de Janeiro de Janeiro de 2002 de www.geocities.com/paisfilhos.html

◆ Site:

Retirado em 11 de Janeiro de 2002 de www.verbojuridico.net/estudos/mediacao_familiar.html

◆ Site

Retirado em 27 de Maio de 2002 de www.dgsi.pt